PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8039606-12.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): APELADO: SERGIO DA ASSUNCAO DOS REIS e outros Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS). RECURSO DEFENSIVO — DECLARAÇÃO DE NULIDADE — CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA. PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS - INOBSERVÂNCIA DO ART. 226, II, DO CPP. NÃO ACOLHIMENTO. MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIMES PATRIMONIAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. ESPECIAL RELEVÂNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. REFORMA DA DOSIMETRIA. PRESENCA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. UTILIZAÇÃO DA MAJORANTE SOBEJANTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. SEM REFLEXO NA PENA - CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME NEGATIVADA NA ORIGEM. REFORMA DA DOSIMETRIA - NECESSIDADE. PENA-BASE. AUMENTO DESPROPORCIONAL EMPREGADO NA ORIGEM. REDUCÃO PARA A FRAÇÃO DE 1/6 SOBRE O MÍNIMO LEGAL PARA CADA VETORIAL DESFAVORECIDA. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO E PROVIDO O RECURSO DO MP. 1. Apelante condenado a pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, §  $2^{\circ}$ , inc. II e §  $2^{\circ}$ -A, inc. I, do Código Penal, por ter, juntamente com outro indivíduo, no dia 26.10.2021, por volta das 12h00, no bairro do Imbuí, subtraído o veículo Hyundai HB 20 Hatch, placa policial RDK6B15, cor prata, ano 2021/2022, e demais pertences da vítima, valendo-se de grave ameaça desempenhada através do emprego de arma de fogo. 2. Sobre o procedimento de reconhecimento, cumpre destacar que a jurisprudência predominante é no sentido da prescindibilidade das formalidades do art. 226, do CPP, visto que tal dispositivo traduz mera recomendação legal, e não condição de validade do ato, de modo que sua inobservância na fase policial não tem o condão de gerar a nulidade da prova produzida, em especial quando tal reconhecimento é reforçado pelas declarações testemunhais prestadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como na hipótese, os quais confirmam que a vítima, na fase inquisitorial, reconheceu o réu como um dos autores do delito. Além do mais, na presente hipótese, no dia seguinte ao ocorrido, o réu fora flagrado por policiais rodoviários federais, a Rodovia BR 324 sentido Feira de Santana, na posse do veículo, o qual se encontrava com placa policial clonada. Portanto, não acarreta invalidade do ato processual a inobservância de alguma das recomendações constantes no referido dispositivo legal. Precedentes do STJ. 3. Na mesma linha, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido referente à requisição das filmagens das câmeras de segurança localizadas nas imediações do local do crime. Embora as partes sejam destinatárias indiretas da prova, certo é que o magistrado é o seu destinatário direto, pois, o principal objetivo da atividade probatória é a formação do convencimento do juiz. Logo, o Magistrado possui discricionariedade para apreciar a imprescindibilidade das provas, podendo refutar as que considerar dispensáveis, conforme disposto no artigo 156, II do CPP. Ademais, a ilustre magistrada, ao indeferir o pedido da Defesa, ponderou de forma plenamente fundamentada que se trata de prova totalmente desnecessária e meramente protelatória, à vista das outras provas produzidas nos autos, não sendo necessária para formar o seu convencimento. 4. Não há que se falar em absolvição do apelante por

ausência de provas sobre a autoria delitiva, se os elementos de convicção coligidos durante a instrução processual são tranguilos no sentido de ensejar a manutenção da condenação. 5. Nos crimes patrimoniais, a exemplo do roubo, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo se confirmada por outros elementos probatórios, como na hipótese retratada nos autos. 6. Os depoimentos dos policiais possuem especial relevância e podem fundamentar o decreto condenatório, afinal, são agentes públicos que, no exercício das suas funções, praticam atos administrativos que gozam do atributo da presunção de legitimidade, ou seja, são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, notadamente, quando firmes, coesos e reiterados, em consonância com a dinâmica dos acontecimentos e alicerçado por outras provas, e sem indicação de qualquer atitude dos agentes com o propósito de prejudicar os acusados. 7. Restando demonstrado, pelos elementos de convicção apurados nos autos, a conduta ilícita pertinente ao crime de roubo circunstanciado, não sobra espaço ao pleito absolutório, tampouco em desclassificação da conduta para receptação. Condenação mantida. 8. Recurso Ministerial — Reforma da dosimetria - Aumento da pena. Havendo duas ou mais causas de aumento de pena, nada obsta que uma ou mais sejam deslocadas para a primeira fase, majorando-se a pena-base, para justificar a valoração negativa de circunstância judicial, devendo a outra ou outras serem utilizadas unicamente na terceira fase. 9. Como se nota, a elementar circunstância do crime, já foi devidamente negativada pelo sentenciante, além de outras três modulares (Culpabilidade, antecedentes e consequências do delito), assim a utilização de uma das majorantes na primeira fase da sentença, revela-se sem reflexo na sentença. No entanto, observa-se que o douto magistrado, desvalorou quatro circunstâncias judiciais na primeira etapa dosimétrica, aumentando a basilar em apenas seis meses para cada modular. 10. Dosimetria – Pena base reformada. A jurisprudência deste c. Tribunal de Justiça tem recomendado a utilização do critério de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo da pena em abstrato para a majoração da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável. Levando-se em consideração a fração de 1/6 (um sexto) sobre o patamar mínimo para cada circunstância desvalorada, fixa-se a basilar o patamar de 06 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa à razão unitária mínima vigente ao tempo do fato. 11. Mantidas as demais ponderações sentenciais nas fases dosimétrica subsequentes, tal seja, em face do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, pena diminuída em 1/6 (um sexto). Ausentes circunstâncias agravantes, pena intermediária fixada em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa. 12. Em face da aplicação da majorante do emprego de arma de fogo, no percentual de 2/3 (dois) terços, como expressamente previsto no § 2º-A, inciso I, do art. 157, do Código Penal e não havendo causas de diminuição, pena fixada em definitivo no patamar de 09 (nove) anos e 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, consoante o disposto no art. 33,  $\S$   $2^{\circ}$ , alínea a, do Código Penal, e 21 (vinte e um) dias-multa à razão unitária mínima vigente ao tempo do fato. 13. Recursos conhecidos, para negar provimento ao Apelo da Defesa e dar provimento ao Apelo Ministerial, a fim de aumentar a pena do réu, fixando-a em 09 (nove) anos e 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal, e 21 (vinte e um) dias-multa à razão unitária mínima vigente ao tempo do fato. Vistos, relatados e discutidos estes autos de

Apelação Crime nº 8039606-12.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador - BA, em que figuram como apelantes/apelados Sergio da Assunção dos Reis e o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO E DAR PROVIMENTO AO MINISTERIAL, nos termos do voto do Relator, pelos argumentos a seguir expostos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Recursos simultâneos Por Unanimidade Salvador, 9 de Fevereiro de 2023, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8039606-12.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): APELADO: SERGIO DA ASSUNCAO DOS REIS e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recursos interpostos por Sergio da Assunção dos Reis e pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 6º Vara Criminal da Comarca de Salvador, que julgou procedente a denúncia para condenar o réu a pena definitiva de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inc. II e § 2º-A, inc. I, do Código Penal, por ter, juntamente com outro indivíduo, no dia 26 de outubro de 2021, por volta das 12h00, no bairro do Imbuí, subtraído o automóvel e os pertences da vítima, valendo-se de grave ameaca desempenhada através do emprego de arma de fogo. O Recorrente Sergio da Assunção dos Reis, nas razões recursais (id 37023143), requer inicialmente a declaração da nulidade do procedimento de reconhecimento do recorrente na delegacia, em face da inobservância do previsto no artigo 226, inciso II, na forma do artigo 564, inciso IV, ambos do CPP, "aliado à confirmação da tal tatuagem no antebraço do acusado (situada em braço distinto daguele declarado pela vítima, como visto". Consigna que "ante o teor do interrogatório judicial, a Defesa pleiteou, enquanto diligência fundamental para o esclarecimento da verdade dos fatos, a requisição das filmagens das câmeras de segurança localizadas nas imediações do condomínio Palco do assalto tratado no caso dos autos." No entanto, Aduz que de modo surpreendente, o r. Juízo indeferiu o pleito, inclusive sob o fundamento de que se trataria de requerimento de caráter procrastinatório". Pontua que tal pedido visa o esclarecimento da autoria delitiva, em um feito em que apenas o reconhecimento em sede policial serve de base à imputação. Assim, requer a nulidade da sentença, por representar flagrante cerceamento de defesa, na forma do artigo 156, II, do CPP, e do artigo 5º, LV, da CF/88, devendo ser acolhido, por via de consequência, o pleito defensivo, requisitando-se as imagens das câmeras de segurança das imediações do local do crime. No mérito, requer a absolvição por fragilidade probatória, com fulcro no art. 386, inciso VII do CPP, respaldada no princípio do in dubio pro reo. Alternativamente, requer a desclassificação delitiva para receptação, do artigo 180 do código penal, vez que "poderá ser objeto de ação penal própria futura, oferecendo-se nova denúncia em que se descreva, minudentemente, o fato típico, ilícito e culpável em questão, com todas suas elementares e circunstâncias, resguardando-se, com isso, ao fim e ao cabo, o princípio da correlação entre a imputação e a sentença." O Ministério Público ofertou as contrarrazões recursais (id 37023155), nas quais requer o improvimento do Recurso interposto pelo réu, mantendo-se irretocável a sentença recorrida. Por sua vez, o Ministério Público, nas razões recursais de id 37023141, requer a reformar da sentença, uma vez

que a ilustre sentenciante apesar de ter reconhecido que o delito teria sido praticado de forma duplamente majorado, em respeito ao disposto no art. 68, parágrafo único, do código penal, aplicou o aumento relativo ao emprego de arma de fogo, ignorando por completo a possibilidade de aplicar o "concurso de pessoas" como circunstância judicial desfavorável na fixação da pena-base. Pontua que "admite-se que uma das majorantes seja aplicada, devendo a outra ser utilizada como agravante genérica, se previstas em lei, ou, subsidiariamente, como circunstância judicial desfavorável". Requer, à vista do exposto a reforma em parte da r. sentença condenatória ora guerreada, única e tão somente para exasperar a pena-base, levando-se em conta também, a majorante do concurso de pessoas prevista no parágrafo 2º, inciso II, do art. 157, do código penal, elevando-se, por conseguinte, a pena para limites legais mais justos. A Defesa de Sergio da Assunção dos Reis, em contrarrazões dispostas no evento Id 37023157, pugna pelo não provimento do Recurso de Apelação interposto pela Acusação. A d. Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo defensivo, e pelo conhecimento e provimento do apelo ministerial, conduzindo o concurso de pessoas como vetor para negativa valoração da pena basal do Recorrente Condenado, relativamente às circunstâncias do crime (Id 38354760). Em síntese, é o relatório. Salvador/BA, 16 de dezembro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8039606-12.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): APELADO: SERGIO DA ASSUNCAO DOS REIS e outros Advogado (s): VOTO Conheco do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento. A denúncia narra o fato delituoso da seguinte forma (Id 37022917): "(...) SERGIO DA ASSUNÇÃO DOS REIS, brasileiro, solteiro, natural de Candeias/BA, nascido em 02/09/1987, portador do CPF nº 853.083.745-20, filho de Maria Lourdes Silva de Assunção, residente e domiciliado na Rua Mario de Aleluia Rosa, nº 102 E, casa, CEP 41211039,, Salvador/BA, pelos fatos que passam a narrar. Notícia o inquérito policial que serve de base a esta denúncia que, no dia 26/10/2021, na Rua Oswaldo Sento Sé, condomínio Vila do Imbuí, nº 35, bairro Imbuí, Salvador/BA, o denunciado, em comunhão de esforços e desígnios com um segundo indivíduo não identificado, mediante grave ameaça perpetrada pelo uso de arma de fogo, subtraiu um veículo Hyundai HB 20 Hatch, placa policial RDK6B15, cor prata, ano 2021/2022, pertencente a vítima Vitor Falção Menezes Fernandes. Restou ainda apurado que a vítima estava na frente do condomínio em que reside e ao entrar no seu veículo, o denunciado e seu comparsa não identificado entraram pelo banco e trás e carona, respectivamente. Assim, o indivíduo não identificado colocou o revólver na cabeça da vítima e disse "é um assalto, deixa o aparelho aí e sai do carro! ", o que foi prontamente atendido. O ofendido ainda tentou solicitar para os assaltantes lhe darem seu notebook, que estava dentro de uma mochila em cima do banco da frente, mas o denunciado não permitiu. Insta salientar que a vítima, ao sair do veículo, o qual não tem película escura nos vidros, visualizou bem o rosto do denunciado, que se encontrava no fundo. Todavia, no dia seguinte, uma guarnição policial recebeu a informação via central de Inteligência que um veículo roubado estaria transitando com a placa adulterada sentido Feira de Santana. Ato contínuo, por volta das 13h, na praça de pedágio de Amélia Rodrigues, visualizaram o referido automóvel e ao realizarem a devida abordagem, capturaram e

realizaram a prisão do denunciado, que foi prontamente reconhecido pela vítima na delegacia como sendo autor do roubo. Em assim procedendo, cometeu SERGIO DA ASSUNÇÃO DOS REIS, os delitos previstos no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (...) O Recorrente Sergio da Assunção dos Reis, nas razões recursais (id 31453996), requer inicialmente na declaração de nulidade do procedimento de reconhecimento do recorrente, em face de não ter sido observado o previsto no artigo 226, inciso II, do CPP. Além disso, aponta o cerceamento de Defesa, em razão do indeferimento do pedido de requisição das filmagens das câmeras de segurança localizadas nas imediações do local do crime. No mérito, requer a absolvição por fragilidade probatória, com fulcro no art. 386, inciso VII do CPP, respaldada no princípio do in dubio pro reo. Alternativamente, reguer a desclassificação delitiva para receptação na modalidade culposa, § 3º do artigo 180 do código penal. O Parquet requer a reformar da sentença a fim de aumentar a pena do réu, uma vez que a ilustre sentenciante apesar de ter reconhecido que o delito teria sido praticado de forma duplamente majorado, em respeito ao disposto no art. 68, parágrafo único, do código penal, aplicou o aumento relativo ao emprego de arma de fogo, ignorando por completo a possibilidade de aplicar o "concurso de pessoas" como circunstância judicial desfavorável na fixação da pena-base. I. DO RECURSO DA DEFESA 1. Da Preliminar de Nulidade - Do Cerceamento de Defesa - Inobservância do disposto no art. 226 do CPP e Indeferimento do pedido de requisição das filmagens das câmeras de segurança localizadas nas imediações do local do crime. Rejeição. Inicialmente pondero que não há falar-se em inobservância do disposto no art. 226 do CPP, quando ressai dos autos o indubitável reconhecimento do apelante realizado pela vítima nas fases inquisitiva, reconhecimento este reforçado pelos relatos dos agentes policiais, os quais confirmaram em juízo que a vítima reconheceu o recorrente como um dos autores do delito. Sobre o procedimento de reconhecimento, cumpre destacar que a jurisprudência predominante é no sentido da prescindibilidade das formalidades do art. 226, do CPP, visto que tal dispositivo traduz mera recomendação legal, e não condição de validade do ato, de modo que sua inobservância na fase policial não tem o condão de gerar a nulidade da prova produzida, em especial quando tal reconhecimento é reforçado pelas declarações testemunhais prestadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como na hipótese, os quais confirmam que a vítima, na fase inquisitorial, reconheceu o réu como um dos autores do delito. Além do que, infere-se que o réu fora flagrado por policiais rodoviários federais na posse do veículo HYUNDAI/HB 20, SENSE, MODELO 2021/2022, na Rodovia BR 324 sentido Feira de Santana, o qual se encontrava com placa policial clonada (RCR 8C31). Portanto, não acarreta invalidade do ato processual a inobservância de alguma das recomendações constantes no referido dispositivo legal. Sobre a questão, a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, N/F DO ARTIGO 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CP. CRIME DE ROUBO MAJORADO - 2 VEZES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DENTRO DOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PESSOAL DO RÉU. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. ... 2. ... 3. No caso concreto, quanto à questão do reconhecimento pessoal e/ou fotográfico, as particularidades da situação fática apresentam distinção com a nova

orientação desta Corte Superior sobre o reconhecimento do réu. Na presente hipótese, momentos depois do ocorrido foram encontrados objetos (chave do carro e agenda da vítima) dispensados pelo réu ao lado da oficina onde abordado, além do carro, e o reconhecimento da vítima ocorreu no mesmo dia do fato criminoso, sendo posteriormente ratificado pelas testemunhas em juízo, oportunidade na qual o réu foi apontado como o autor do delito. Assim resta inviabilizado o acolhimento da tese defensiva de que as vítimas não reconheceram o autor do crime e que não houve observância dos procedimentos do art. 226 do CPP. 4. Ressalta-se ainda que a ausência de ratificação, em juízo, do reconhecimento pessoal realizado pela vítima durante o inquérito policial não conduz, por si só, à nulidade da condenação, tendo em vista a existência de outras provas, sobretudo a testemunhal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 619.619/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.) Na mesma linha, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de requisição das filmagens das câmeras de segurança localizadas nas imediações do local do crime. Embora as partes sejam destinatárias indiretas da prova, certo é que o magistrado é o seu destinatário direto, pois, o principal objetivo da atividade probatória é a formação do convencimento do juiz. Logo, o Magistrado possui discricionariedade para apreciar a imprescindibilidade das provas, podendo refutar as que considerar dispensáveis, conforme disposto no artigo 156. II do CPP. Ademais, o douto magistrado ao indeferir o pedido da Defesa, ponderou de forma plenamente fundamentada que se trata de prova totalmente desnecessária e meramente protelatória, à vista das outras provas produzidas nos autos, não sendo necessária para formar o seu convencimento. Preliminar rejeitada. 2. Mérito - Do Pleito absolutório Pontua a nobre Defesa que a condenação foi lastreada em elementos que não traduzem, com exatidão a participação do Recorrente no crime. Revela-se inviável o acolhimento do pleito absolutório. Infere-se do compulsar dos autos que a materialidade e autoria delitiva encontram-se positivadas nos autos, sobretudo a partir do Boletim de ocorrência (Id 154836419 — fls. 03/05) Auto de Prisão em Flagrante (Id. 154836419 — fl.7), Nota de culpa (id. 154836419 - fl. 25), Termo de entrega e restituição de objeto (Id 154836419 -fl. 21) e Auto de Exibição e Apreensão (Id. 154836419 - fl. 16), além das declarações da vítima e dos relatos testemunhais (PJe mídias e gravações estão disponíveis no em links do LifeSize). Malgrado as bem lançadas considerações ventiladas pela Defesa, a autoria do crime de roubo qualificado foi devidamente comprovada, seja pelo reconhecimento efetuado na fase inquisitorial pela vítima, quanto pelas declarações dos agentes policiais, responsáveis pela prisão em flagrante do réu, em ambas as fases da ausculta, além das circunstâncias do flagrante, com registro de que o recorrente foi preso, no dia seguinte ao roubo, na BR 324 sentido Feira de Santana, na posse do veículo roubado. Ou seja, vale reforçar que o édito condenatório não foi lastreado apenas no reconhecimento do réu realizado pela vítima na fase inquisitorial. A vítima Vitor Falcão Menezes Fernandes, em seu depoimento judicial, narrou os fatos de forma coerente e segura, em consonância com os demais elementos dispostos nos autos, pontuando que reconheceu perante a autoridade policial, o indivíduo que fora preso pelos agentes rodoviários federais. (...) que estava saindo do seu antigo apartamento, na Rua Sento Sé no Imbuí, indo em direção a casa do seu pai, por volta de 12h00; que estava com o seu notebook e pertences pessoais; que o carro estava estacionado na frente do prédio e quando foi entrar no carro, um HB20, as quatro portas se abriram; que nesse momento

foi abordado por dois elementos; que um deles entrou pela porta do carona e o outro pela porta do fundo, com uma arma apontada para a sua cabeça; que pediram para o declarante sair do carro e deixar todos os seus pertences; que chegou a pedir para não levarem o computador do trabalho, mas não foi atendido; que foi subtraído além do carro celular, o relógio e o notebook; que somente o veículo foi recuperado; que a arma utilizada pelos acusados foi um revólver; que o carro foi recuperado em Amélia Rodrigues; que na delegacia foi realizado o reconhecimento; que na ocasião reconheceu o acusado como um dos autores do roubo; que hoje não se recorda muito bem da fisionomia, mas se lembra que era um perfil mais magro e tinha uma tatuagem no antebraço (...) que hoje não reconhece o acusado com absoluta convicção que se recorda de algumas características específicas. Trecho extraído da sentença condenatória e confirmada no Pje Mídias Vale também transcrever o depoimento da vítima prestado na fase inquisitorial, no qual refere que sem sombra de dúvida, reconheceu o mesmo como sendo o assaltante que entrou no seu carro pela porta traseira, o qual não quis lhe devolver o notebook: "(...) Que no dia 26/10/2021, por volta das 13:10 h, o declarante estava em frente ao prédio onde reside, localizado na Rua Oswaldo Sento Sé, condomínio Vila do Imbuí, nº. 35 bairro Imbui, Salvador - BA, tel. (71) 9 8426-5829, quando entrou no seu veículo Hyundai HB 20 Hatch, placa policial RDK 6B15, cor prata, ano 2021/2022, e de repente um indivíduo entrou pela porta do fundo do carona e o outro entrou pela porta da frente do carona e anunciaram o assalto: que o indivíduo da frente, o qual era negro, aparentava ter 28 anos, magro, que estava armado com um revólver, cor preto, cabelo baixo crespo, não se recordando os trajes, colocou o revólver na cabeça do declarante e disse:"é um assalto, deixa o aparelho (celular) aí e saí do carro!"; que o declarante saiu do carro e quando estava em pé ao lado do veículo, o qual não tem película escura nos vidros, visualizou bem o indivíduo que estava no banco do carona atrás, o qual tinha pele parda escura, rosto fino, cabelo crespo, tatuagem no ante braço esquerdo aparentando ter aproximadamente 28 anos, magro, e trajava uma camisa de malha escura ; que ainda pediu aos assaltantes para lhe darem o seu notebook que estava dentro de uma mochila em cima do banco da frente, mas o assaltante que estava no fundo não deixou o outro lhe entregar; que os dois foram embora com o carro do declarante; que registrou o fato em uma Delegacia e a noite postou a informação do roubo do seu carro nas redes sociais, tendo várias pessoas informado que dois indivíduos estavam fazendo assaltos a transeuntes e estabelecimentos comerciais no bairro do Cabula, Salvador, inclusive havia um vídeo e fotos com a imagem do carro do declarante ainda com a placa original; que também passou as informações do roubo do seu veículo para a Polícia Rodoviária Federal, e hoje, por volta das 13:00 horas o genitor do declarante recebeu uma mensagem por aplicativo informando que seu veículo estava nesta Delegacia; que ao chegar aqui o declarante visualizou através do vidro fumê de uma sala o motorista que havia sido flagrado com o veículo do declarante, e de imediato, sem sombra de dúvida, reconheceu o mesmo como sendo o assaltante que entrou no seu carro pela porta traseira, o qual não quis lhe devolver o notebook.(...)" (Depoimento da vítima prestado na fase inquisitorial Id 37023068 - fls. 24/25) Em resumo, percebe-se da análise das declarações da vítima em ambas as fases da ausculta, que o acusado (e outro indivíduo não identificado), se aproximou do seu veículo com a intenção de praticar o roubo, estando a dupla, para tanto, em posse de arma de fogo e, empregado grave ameaça com a referida arma, adentraram no mencionado automóvel, mandaram a vítima sair do carro. Infere-se que o

recorrente foi apontado pela vítima, como aquele estava na posse da arma de fogo e que inclusive a apontou para sua cabeça. Na mesma linha, seguiram os depoimentos dos agentes estatais responsáveis pela prisão de Sergio. A testemunha André Pereira Vasconcelos, confirma, em juízo, que efetivou a prisão do réu, e que a vítima realizou o reconhecimento na delegacia. (...) que não presenciou o fato delituoso em si; que recebeu a informação sobre o veículo; que participou da detenção do indivíduo e do carro; que fazia o policiamento naquela região e receberam uma informação de que um veículo suspeito, com a placa adulterada estava em direção a Feira de Santana; que aquardaram a passagem do veículo e identificaram as suas características; que no Município de Amélia Rodrigues foi realizada a abordagem do veículo; que durante a abordagem foi observado que o veículo estava com sinais identificadores adulterados: que verificaram que tratava—se de um veículo roubado no dia anterior em Salvador; que em seguida encaminharam o acusado e o veículo para a Delegacia de Amélia Rodrigues; que o acusado alegou que não havia participado do assalto e informou que o veículo havia sido entregue ao acusado com a missão de levar para Feira de Santana; que chegando ao local teve acesso a imagens de um assalto no mesmo dia e nas imagens tinha uma pessoa parecida com o acusado; que o acusado não admitiu ter participado do assalto; que a vítima quando foi informada da prisão do acusado se dirigiu a delegacia; que o acusado presente na sala audiência aparecia nas imagens do assalto vista pelo depoente: que a vítima relatou que reconheceu o acusado preso como uma das pessoas que participou do assalto. (...) Trecho extraído da sentença condenatória e confirmada no Pje Mídias Na mesma linha, seguiu o depoimento do agente estatal, Hamilton Vita Leal Carvalho confirmou que: "(...) que se recorda que fez uma prisão nesse sentido; que a vítima reconheceu o acusado como um dos autores do roubo, sendo assim, não seria um caso de receptação; que não se recorda detalhes da abordagem; que não se recorda da pessoa presente na sala de audiências como a pessoa que foi presa no dia dos fatos; que não se recorda se chegou a conversar com a vítima (...)". (Depoimento extraído da sentença e conferido junto ao PJe mídias). Como se nota, as declarações tanto das testemunhas quanto da vítima, são uníssonas no sentido de corroborar o reconhecimento efetivado pela vítima na fase inquisitorial e que o recorrente fora preso no dia seguinte ao crime, na posse do automóvel da vítima. Ou seja, o reconhecimento operado pela vítima na fase inquisitorial não foi o único elemento utilizado pelo magistrado para ancorar a condenação. Sendo importante pontuar que "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, servindo o paradigma legal como mera recomendação" (HC 474.655/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019). De mais a mais, verifica-se que o recorrente, ao ser ouvido na fase inquisitorial, embora tenha negado a prática do delito em análise, confirmou a sua participação em outro roubo ocorrido no bairro do Cabula, a uma loja de roupas, onde foi utilizado o veículo Hyundai HB 20 Hatch, placa policial RDK6B15, de cor prata, ano 2021/2022, de propriedade da vítima Vitor Falcão Menezes Fernande, e que tal delito fora praticado juntamente com o indivíduo que lhe entregou o carro. Assim pontuou: "(...) que ontem, 26/10/2021, por volta da 09:00 horas, o interrogado recebeu um ligação telefônica de um número que não conhece, e a pessoa que falou com o interrogado, a qual não pode dizer o nome, mandou ir até o o supermercado Bom Preço do bairro Cabula para pegar a chave de

um veículo nas mãos de um indivíduo que estaria lá para trazer este carro para a cidade de Feira de Santana; que o interrogado tinha conhecimento que o veículo era roubado e iria ganhar a quantia de R\$ 500,00 para levalo; que por volta das 13:00 horas o interrogado chegou no ferido supermercado e por telefone a pessoa passou as características do indivíduo que estava com o veículo que seria levado para Feira de Santana; que no estacionamento o encontrou e ele lhe deu as chaves de um veículo HB 20, cor prata, e o interrogado entrou no carro e seguiu em direção a Rodovia Br 324; que já no pedágio da cidade de Amélia Rodrigues o interrogado foi abordado por Policiais Rodoviários Federais, o quais trouxeram o interrogado para esta Depol. PERG.: Se o interrogado participou dos assaltos ocorridos no bairro do Cabula, Salvador, onde foi utilizado o veículo Hiunday HB 20, cor prata, placa RDK 6B15, tudo filmado pelas câmeras de segurança do local? RESP.: Afirmativamente, salientando que por volta das 13:40 horas, junto com o indivíduo que lhe entregou o carro roubado, fizeram um assalto a uma loja de roupas onde furtaram (...) Já em Juízo, negou a sua participação no delito em análise, pontuando que pegou o veículo com outro indivíduo, o qual teria solicitado que o interrogado transportasse o referido automóvel para Feira de Santana e que receberia R\$500,00 (quinhentos reais) pelo serviço. Disse mais, que sabia que havia algo errado com o veículo, mas não imaginava que o carro era roubado. Ponderou o seguinte: "(...) que não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia: que pegou o veículo na mão de uma pessoa que telefonou para o interrogado pedindo para levar o veículo para Feira de Santana; que sabia que tinha algo errado com o veículo, mas não imaginava que o carro era roubado; que imaginava que fosse um veículo clonado; que quando levava o veículo foi interceptado na BR; que pegou o veículo em um supermercado no Cabula e essa pessoa pediu que entregasse o carro em Feira de Santana; que foi preso no pedágio de Amélia Rodrigues porque o veículo tinha restrição de roubo; que no momento que foi abordado pelos policiais é que ficou sabendo que o veículo tinha restrição de roubo; que tem uma filha; que é convivente e tem uma filha; que atualmente cumpre pena em regime fechado, acusado de um roubo de veículo (...) que não conhecia a pessoa que lhe entregou o carro e não sabe informar o nome; que receberia pelo serviço a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais); que o contato com a pessoa foi apenas por telefone; que à época o celular do interrogado era da marca Samsung; que tem uma tatuagem no braço; que é a primeira vez que foi condenado por um crime; que não pertence a nenhuma organização criminosa; que na época dos fatos estava trabalhando como pedreiro (...) que no momento da prisão os policiais entraram em contato com o proprietário do veículo que havia sido roubado; que no reconhecimento realizado na delegacia só estava presente o acusado; que foi informado pelos policiais que a vítima não o reconheceu; que afirma que não participou do roubo.(...)" Como se nota, embora o réu tenha negado a participação no crime em análise, é inviável acreditar na versão de que apenas teria recebido o veículo, de indivíduo não identificado, com o intuito tão somente de transportá-lo à cidade de Feira de Santana/BA, posto que totalmente sem amparo nos elementos trazidos aos autos. De outro lado, é bom mencionar que muito embora a vítima não tenha efetivado o reconhecimento em juízo, em face do lapso temporal decorrido, confirmou em juízo que reconheceu na delegacia, o indivíduo preso pela Polícia Rodoviária Federal, como um dos autores do roubo, e que durante o assalto o mesmo estava na posse da arma de fogo e a todo momento apontou o instrumento bélico para sua cabeça. Confirmou que este possuía uma

tatuagem no antebraço, característica apresentada pelo recorrente, e demonstrada na audiência. Como sabido, nos crimes patrimoniais, como no roubo, a palavra da vítima apresenta especial relevo, mormente quando corroborada pelo robusto acervo probatório nos autos. Infere-se que o relato da vítima é coerente e em consonância com as demais provas, inexistindo quaisquer contradições sobre ponto essencial relativo à dinâmica do fato criminoso. Com efeito, como já exaustivamente decidido há de se dar credibilidade à palavra da vítima, sendo este o entendimento sedimentado no STJ: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. INEXISTÊNCIA. PALAVRA FIRME DA VÍTIMA SOBRE O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 156 DO CPP E 157, § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL CREDIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ATESTAR O EMPREGO DO ARTEFATO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ. ART. 156 DO CPP. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 157, § 2º-A, I. TESE DE NÃO UTILIZAÇÃO OSTENSIVA DO ARTEFATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. ... 2. 0 Tribunal de origem deu credibilidade ao relato da vítima, em consonância ao entendimento desta Corte de que, nos crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma, quando evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas" (AgRg no AREsp 1577607/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 9/3/2020).4. ...5. ..."(HC n. 96.099/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 5/6/2009).6. ... 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.871.009/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.). A condenação teve por respaldo não apenas o reconhecimento feito na fase inquisitorial. A prova produzida judicialmente foi extremamente segura. Some-se a isso, o fato de que a res furtiva foi encontrada em posse do acusado, conforme auto de apreensão e auto de restituição. Uma das testemunhas, por sua vez, o reconheceu sem titubear como o indivíduo que conduziu até a delegacia, após o encontrarem com o carro da vítima. Nesse sentido, é cediço que a condenação efetivada se deu em razão da consonância com outros elementos de prova agregados aos autos, que evidenciam ser o apelante responsável direto pelo delito em questão, em todos os seus detalhes e circunstâncias, inclusive pelo uso de arma de fogo e em concurso de pessoas. Malgrado a negativa de autoria do réu, as provas constantes dos autos são irrefutáveis quanto a prática da conduta criminosa em questão, culminando com a consequente condenação. Pelas mesmas razões, improcede o pleito de desclassificação da conduta para o delito de receptação, previsto no artigo 180, § 1º, do Código Penal, quando perpetrado o delito de roubo, conforme amplamente fundamentado. Por conseguinte, restando demonstrado, pelos elementos de convicção apurados nos autos, especialmente pelas declarações da vítima e testemunhos colhidos durante a instrução processual, a conduta ilícita pertinente ao crime de roubo circunstanciado, não sobra espaço aos pleitos absolutório

ou desclassificação da conduta para receptação, devendo ser mantido o édito condenatório. II. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO O Parquet pleiteia a aplicação do concurso de pessoas como vetor desfavorável na análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Verifica-se que o Magistrado sentenciante, ao aplicar as majorantes, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, fez incidir apenas uma majorante, majorando a pena pelo uso de arma de fogo, deixando de usar a causa de aumento sobejante (concurso de agentes), na primeira fase da dosimetria, para aumentar a basilar a título de circunstâncias judiciais. Nessa linha intelectiva, "é firme no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que havendo duas ou mais majorantes, como no caso, em que há três, uma delas deverá ser utilizada para a elevação da pena, na terceira fase de dosimetria, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal." (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1990966 TO 2021/0326153-2, Data de Julgamento: 17/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022). Assim, valorado o emprego de arma de fogo na terceira fase, a causa de aumento sobejante (concurso de agentes) poderá idoneamente acarretar o aumento da pena-base. Passemos à análise da dosimetria efetuada. "Culpabilidade: a culpabilidade consiste no nível de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo acusado que, na hipótese dos autos, extrapola àquele inerente ao tipo penal, pois durante o roubo a vítima teve a arma de fogo apontada para a sua cabeca. Antecedentes: a consulta aos cadastros do SAJ, PJE e SEEU comprovam que o acusado exibe uma condenação criminal transitada em julgado, estando em curso, atualmente pela 1º Vara de Execuções Penais da Capital, a Execução da Pena nº 2000155-19.2021.8.05.0001, constando da Guia de Recolhimento Definitiva (ID 258436550) que o réu foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, por roubo majorado pelo concurso de pessoas, cuja transitou em julgado em 30/11/2021. Conduta social: o réu não trouxe aos autos gualguer comprovação do exercício de atividade laborativa lícita e nem informou como se mantém. Personalidade do agente: não existem nos autos elementos para avaliar essa circunstância, restando prejudicada. Motivos: exsurge dos autos que a motivação para a prática criminosa é a habitualidade do acusado na prática de crimes contra o patrimônio, de modo a obter recursos financeiros para se manter. Circunstâncias do crime: registre-se que o acusado surpreendeu a vítima quando ela ia entrar no seu veículo, que se encontrava estacionado em frente ao condomínio onde palco do evento criminoso. È importante destacar que o acusado cometeu o roubo quando estava usufruindo de benefício concedido pela Vara de Execuções Penais de Simões Filho, de autorização para trabalho externo e transferência para Casa do Albergado e Egressos, em Salvador. Consequências do crime: os policiais só recuperaram o veículo subtraído da vítima, não tendo sido recuperado o notebook e o aparelho celular, experimentando ela significativo prejuízo financeiro. Comportamento da vítima: a vítima, por sua vez, em nada contribuiu para a prática do delito e, não existindo outra circunstância digna de apreciação, atenta à análise das circunstâncias judiciais acima mencionadas, previstas no art. 59, do Código Penal, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal e, por essa razão, diminuo a pena em 1/6 (um sexto). Ausentes circunstâncias agravantes. Na terceira etapa da dosimetria da pena, verifica-se que na hipótese dos autos estão presentes duas causas

especiais de aumento de pena, quais sejam, as elencadas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (concurso de pessoa e emprego de arma de fogo), restando evidente o concurso entre duas causas de aumento. Nesta hipótese, e, consoante o disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, o juiz pode limitar-se a um só aumento, a maior delas, como ali preceituado. Forçoso, pois, a aplicação da majorante do emprego de arma de fogo, no percentual de 2/3 (dois) terços, como expressamente previsto no § 2º-A, inciso I, do art. 157, do Código Penal. Não há causas de diminuição. A pena privativa de liberdade fica totalizada em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal. A pena de multa fica fixada em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento." O nobre magistrado negativou as seguintes modulares: Culpabilidade, antecedentes, circunstâncias e conseguências do crime, aumentando a basilar em dois anos acima do mínimo legal, no patamar de 06 (seis) anos. Como se nota, a elementar circunstância do crime, já foi devidamente negativada pelo sentenciante, e deste feita, o reconhecimento da utilização de uma das majorantes na primeira fase da sentença, revela-se sem reflexo na pena. No entanto, observa-se que o douto magistrado, desvalorou quatro circunstâncias judiciais na primeira etapa dosimétrica, aumentando a basilar em apenas seis meses para cada modular, quando deveria ter procedido o aumento em 1/6 (um sexto) para cada (oito meses). O critério que é o mais adotado nos diversos tribunais do país, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, preconiza o aumento no percentual correspondente a no máximo 1/6 da pena mínima para cada circunstância judicial desfavorável. O referido critério é, sem dúvida, o que melhor atende, como regra geral, aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, observando a hierarquia entre as fases da dosimetria. Convém transcrever alguns julgados do Tribunal da Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PENA-BASE. AUMENTO DESPROPORCIONAL EMPREGADO NA ORIGEM. REDUÇÃO PARA A FRAÇÃO DE 1/6 SOBRE O MÍNIMO LEGAL PARA CADA VETORIAL DESFAVORECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. 2. Hipótese em que foi concedida ordem de habeas corpus, de ofício, para reduzir o quantum da exasperação da pena-base para a fração de 1/3 sobre o patamar mínimo legal, com base nos maus antecedentes do paciente e na quantidade da droga apreendida, que é expressiva e justifica o incremento a pena, mas não é exorbitante. 3. Agravo regimental não provido. Informações Complementares à Ementa. Não é possível o aumento da pena-base superior à fração prudencial de 1/6 para cada circunstância negativada na hipótese em que ausente motivação específica para o aumento no caso concreto. Isso porque, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6, para cada circunstância judicial negativa. O aumento de pena superior a esse quantum, para cada vetorial desfavorecida, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial. AgRg no HC 646673 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NO

HABEAS CORPUS 2021/0050076-0. Relator (a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170). Órgão Julgador T5 — QUINTA TURMA. Data do Julgamento 09/03/2021. Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2021) Finalmente, é importante ressaltar que a atividade de aplicação da pena é tarefa de discricionariedade vinculada, sendo possível se afastar o aludido critério adota em regra, de forma fundamentada, sempre tendo como norte os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo certo que no caso em tela não será necessário fazer nenhum ajuste, devendo ser seguidos os parâmetros supra delineados. Assim, de rigor a reforma da dosimetria neste sentido. No caso, o crime praticado possui pena de 4 a 10 anos de reclusão. Portanto, levando-se em consideração a fração de 1/6 (um sexto) sobre o patamar mínimo para cada circunstância desvalorada, são 8 meses para cada, fixo a basilar o patamar de 06 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa à razão unitária mínima vigente ao tempo do fato. Mantidas as demais ponderações sentenciais nas fases dosimétrica subsequentes, tal seja, em face do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, a pena diminuída em 1/6 (um sexto). Ausentes circunstâncias agravantes, pena intermediária fixada em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Em face da aplicação da majorante do emprego de arma de fogo, no percentual de 2/3 (dois) tercos, como expressamente previsto no § 2º-A, inciso I, do art. 157. do Código Penal e não havendo causas de diminuição, pena fixada em definitivo no patamar de 09 (nove) anos e 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal, e 21 (vinte e um) dias-multa à razão unitária mínima vigente ao tempo do fato. Por tudo quanto acima exposto, NEGO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, a fim de aumentar a pena de Sergio da Assunção dos Reis, ao patamar definitivo de 09 (nove) anos e 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal, e 21 (vinte e um) dias-multa à razão unitária mínima vigente ao tempo do fato. Salvador/BA, 15 de fevereiro de 2023. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A04-IS